

33
7

1

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
"Casa José Coutinho"

PROJETO DE LEI

01/2013

CONCEDE AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES
INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO-PE

"Casa José Coutinho"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 01/2013

Projeto de Lei nº 01/2013

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador Paulo Roberto Monteiro do Nascimento

1 - HISTÓRICO:

- 1.1 - Vem a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei o Projeto de Lei nº 01/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal para análise e parecer;
- 1.2 - Trata-se de projeto que dispõe sobre reajuste dos benéficos pagos pelo Fundo de Previdência do Município de Ribeirão e dá outras providências.
- 2.1 - A proposição do Executivo Municipal está de acordo com o Disposto na Lei Orgânica Municipal.
- 2.2 - Por sua vez, autoriza-o a tramitação legislativa o Regimento Interno deste Poder legislativo, conforme Constituições: Federal e Estadual.

3. CONCLUSÃO:

Desta Forma, estamos em que o projeto de Lei nº 01/2013, do Poder Executivo está em condições de ser votado favoravelmente.

Este é o Parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ribeirão, 01 de fevereiro de 2013.

Fernando José Leite de Melo
Ver. Fernando José Leite de Melo
PRESIDENTE

Paulo Roberto Monteiro do Nascimento
Paulo Roberto Monteiro do Nascimento
Ver. RELATOR

Edinei Santana de Oliveira
Ver. Edinei Santana de Oliveira
MEMBRO

Joice

<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO	<input type="checkbox"/>	REJEITADO
POR: UNANIMIDADE ()			
A FAVOR (11)			
CONTRA (02)			
Em, 05 de Fevereiro de 2013			
<i>Paulo Roberto Monteiro do Nascimento</i> Presidente			

112

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO-PE

"Casa José Coutinho"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 01/2013
Projeto de Lei nº 01/2013
Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Vereador Luiz Felipe de Lima Cintra

1 - HISTÓRICO

- 1.1 - Vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei o Projeto de Lei nº 01/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal para análise e parecer;
- 1.2 - Trata-se de projeto que dispõe sobre reajuste dos benéficos pagos pelo Fundo de Previdência do Município de Ribeirão e dá outras providências.
- 2.1 - A proposição do Executivo Municipal está de acordo com o Disposto na Lei Orgânica Municipal.
- 2.2 - Por sua vez, autoriza-o a tramitação legislativa o Regimento Interno deste Poder legislativo, conforme Constituições: Federal e Estadual.

3. CONCLUSÃO

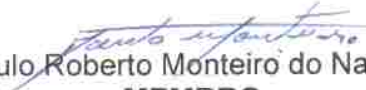
Desta Forma, estamos em que o projeto de Lei nº 01/2013, do Poder Executivo está em condições de ser votado, favoravelmente, conforme parecer da Comissão de Justiça e Redação.

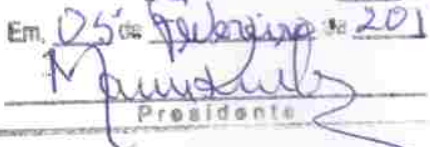
Este é o Parecer da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Ribeirão, 01 de fevereiro de 2013.


Ver. Itamar Melo da Silva
PRESIDENTE


Ver. Luiz Felipe Cintra
RELATOR


Ver. Paulo Roberto Monteiro do Nascimento
MEMBRO

<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
POR: UNANIMIDADE	
A FAVOR	(11)
CONTRA	(02)
Em, 05 de Fevereiro de 2013	
 Presidente	



PROJETO DE LEI nº 0001/2013

EMENTA: Dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Fundo de Previdência do Município de Ribeirão e Demais Valores constantes do Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO, no uso de suas atribuições legais, e com fundamentos no Decreto nº 7.872, de 26 de dezembro de 2012, da Presidência da República, que dispõe sobre o valor do salário mínimo para 2013, submete para apreciação da Câmara Municipal do Ribeirão, o presente Projeto de Lei:

Art. 1º - Os benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social – Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão, Estado de Pernambuco – RIBEIRAOPREV, serão majorados a partir de 1º de janeiro de 2013, para R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais);

Art. 2º - Terão direitos ainda a um abono de 10% no valor de 67,80 (sessenta e sete reais e oitenta centavos) todos os aposentados e pensionistas, que ocuparam funções classificadas em lei específica.

Art. 3º - O fator de reajuste dos benefícios acima do valor estabelecidos de acordo com art. 1º será concedido de acordo com as respectivas funções, conforme o anexo I desta lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus direitos a 1º de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito do Ribeirão, em 20 de fevereiro de 2013.

Romeu Jacobina de Figueiredo
Prefeito

Avançando para o bem de todos



ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 001/2013
Cargos Beneficiados com o Aumento Concedido

FUNÇÃO	SALARIO BASE TUAL	ABONO SALARIAL 10%
Arquivista	R\$ 678,00	67,80
Pedreiro	R\$ 678,00	67,80
Vigilante	R\$ 678,00	67,80
Carpinteiro	R\$ 678,00	67,80
Fiscal	R\$ 678,00	67,80
Enfermeiro I	R\$ 678,00	67,80
Pintor	R\$ 678,00	67,80
Eletricista I	R\$ 678,00	67,80
Eletricista II	R\$ 678,00	67,80
Mecânico	R\$ 678,00	67,80
Motorista	R\$ 678,00	67,80
Jardineiro	R\$ 678,00	67,80
Telefonista	R\$ 678,00	67,80
Encanador	R\$ 678,00	67,80
Soldador	R\$ 678,00	67,80
Serrador	R\$ 678,00	67,80
Escrit. Auxiliar	R\$ 678,00	67,80
Enc. Pedreiro	R\$ 678,00	67,80
Atend. De Enfermagem	R\$ 678,00	67,80
Auxiliar Contábil	R\$ 678,00	67,80
Atendente	R\$ 678,00	67,80
Assist. Contábil	R\$ 678,00	67,80
Assist. Administrativo	R\$ 678,00	67,80
Assist. de Gabinete	R\$ 678,00	67,80
Assessor Administrativo	R\$ 678,00	67,80
Agente Administrativo	R\$ 678,00	67,80
Agente de Controle Interno	R\$ 678,00	67,80
Ag. Adm. de Tec. da Informática	R\$ 678,00	67,80
Ag. Adm. Rec. Humanos	R\$ 678,00	67,80
Ag. Adm. Orçamento e Finanças	R\$ 678,00	67,80

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÃO-PE, 20 DE FEVEREIRO DE 2013.


ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO
PREFEITO

Avançando para o bem de todos

1

JUSTIFICATIVA PEDIDO DE VISTA AO PROJETO DE LEI nº 0001/2013

Em reunião extraordinária realizada no dia 29.04.2012, este Vereador requereu vista do Projeto de Lei nº 0001/2013, com o fim específico de proceder a análise minuciosa do contido naquele projeto, pois, ante a urgência do projeto apenas teve acesso ao teor contido na proposição poucos minutos antes do início da referida sessão.

Na verdade o pedido de vista tem alicerce no próprio caráter da matéria, que trata aumento salarial aos servidores inativos e pensionistas, trata-se do zelo pelo dinheiro público, fato que não permite que este humilde Vereador proceder uma análise superficial do projeto, principalmente quando há o interesse público. Isso sim é tarefa do Poder Legislativo.

Ademais, o projeto de lei em comento, disfarça o seu ~~data~~ caráter inconstitucional aos Nobres Colegas Vereadores, pois aumento o salário do servidor público municipal inativo e pensionista, tomando como base o valor do salário mínimo vigente, conforme se vê no § 1º do art. 1º do projeto de lei em debate, inclusive autorizando sua majoração ou minorar aumento para acompanhar o salário mínimo, o que sem dúvida é vedado e constitui ofensa à Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, que instituiu o salário mínimo nacionalmente unificado e veda sua vinculação para qualquer fim, bem como ofende à Súmula Vinculante 4 do STF.

Também, seria relevante trazer ao debate os motivos pelos quais os servidores ativos, não estariam sendo contemplados com os benefícios da política aumento salarial elencada no projeto de lei em referência, é uma grande injustiça para com aqueles que servidores ativos que ainda prestam serviços relevantes ao nosso município.

A relevância do projeto e suas repercussões, bem como seu caráter inconstitucional justificam qualquer pedido de vista.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Súmula Vinculante 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Art. 1º do projeto 0001/13 – Representa uma usurpação da competência do poder legislativo. Qualquer aumento de vencimento tem que ter aprovação do legislativo sobre pena de inconstitucionalidade. O prefeito pede autorização para conceder aumento aos servidores inativo e pensionista, sem indicar os respectivos valores ou percentuais . Em suma, esta pedindo um cheque em branco que a câmara não pode conceder. Se o fizer, estará também ao seu modo, incorrendo em crime de responsabilidade, ficando sujeita ela também, as sanções (~~penalidades~~) cabíveis incluir por parte do tribunal do estado, quando da apreciação de suas contas.

INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.